



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 2.240, DE 2005

PROJETO DE LEI DO SENADO

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre nº 366, de 2004 de autoria do Senador César Borges, que altera o Código de Defesa do Consumidor e dá outras providências para estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação cada de serviços públicos.

Relator: Senador **Romeu Tuma**

I – Relatório

O projeto em exame, de autoria do Senador César Borges, acresce o art. 42-A ao Código de Defesa do Consumidor (CDC — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

Excetuada a cláusula de vigência e a que qualifica como art. 42-B o atual parágrafo único do art. 42 do CDC, limita-se o projeto a acrescentar o art. 42-A, com o seguinte teor:

Art. 42-A. As dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento, prescrevem no prazo de um ano.

A justificação explicita o objetivo de retirar do usuário o ônus de guardar recibos por tempo excessivo, sob pena de ser constrangido a pagar em dobro pelo serviço consumido. Afirma, ainda, que o prazo prescricional em vigor para a hipótese, de cinco anos, encerra excessiva desproporção em prejuízo do consumidor.

E conclui, nesses termos, que a redução do prazo prescricional, de cinco anos para um, impõe ao fornecedor, de um lado, o dever de se organizar, a fim de exigir a tempo a contrapartida do pagamento, e ao consumidor,

de outro, o dever de guardar os respectivos comprovantes por período de tempo razoável.

Não houve apresentação de emendas.

II — Análise

Passamos à abordagem do PLS nº 366, de 2004, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as regras pertinentes à competência do ente federativo — dado que cabe à União, privativamente, legislar sobre energia, telecomunicações e transporte (art. 22, inciso IV e XI) e, concorrentemente, sobre direito econômico, produção e consumo (art. 24, incisos I e V, da Constituição) — e à iniciativa legislativa, atribuída a qualquer membro do Senado Federal (art. 61 da Constituição), inclusive para o tema em análise, que não se insere entre aqueles de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outros titulares previstos no texto constitucional.

Acerca da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque a redução do prazo prescricional para um ano não inviabiliza, por si, a atividade econômica de prestação de serviços públicos.

Observado está, na hipótese, o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a restrição promovida fomenta a defesa do consumidor (artigo 170, inciso V, da Constituição) e guarda compatibilidade com o objetivo de distribuir proporcionalmente, entre fornecedores e consumidores, os riscos derivados da oferta de serviços públicos.

Quanto à regimentalidade, o projeto não apresenta vício, vez que, nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias

que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, bem como sobre matérias de competência da União.

Sobre a juridicidade, observa o projeto os aspectos de:

a) inovação, porque modifica o prazo prescricional aplicável aos débitos derivados de prestação de serviços públicos; **b)** efetividade, representada pela prescrição do direito de ação quanto aos créditos constituídos há mais de um ano; **c)** espécie normativa adequada, já que o tema, hoje disciplinado em regra geral do Código Civil (artigos 205 e 206 da Lei nº 10.406, de 2002), demanda a mesma espécie normativa para a reforma que se propõe; **d)** coercitividade, representada pela necessidade de exercício do direito à cobrança judicial no prazo de um ano, sob pena de prescrição, e e) generalidade, dado vez que as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os fornecedores de serviços públicos.

No que respeita à técnica legislativa, deve-se observar, em atenção ao art. 7º, **caput** e incisos, da Lei Complementar nº 95, de 26 fevereiro de 1998, que o tema regulado pelo projeto merece ser inserido no Código Civil, e não no Código de Defesa do Consumidor, porquanto este Diploma: **a)** não possui como foco a prestação de serviços públicos, mas, genericamente, a relação de consumo; e **b)** limita-se a disciplinar os prazos prescricionais dos direitos atribuídos ao consumidor.

O Código Civil, por sua vez, cuida de modo abrangente dos prazos prescricionais, previstos nos artigos 205, que contém a regra geral de prescrição decenária, e 206, o qual elenca prazos específicos menores. Como o projeto dispõe sobre prescrição ânua, deve a norma ser incluída como inciso VI ao § 1º do art. 206 do Código Civil, nos termos do substitutivo abaixo sugerido.

Acerca do mérito, é de se reconhecer que a definição de prescrição ânua para a hipótese não inviabiliza, por si, a atividade econômica de prestação de serviços públicos.

Ao contrário, estimula a eficiência dos empreendedores de serviços públicos e assegura maior previsibilidade e transparência às contraprestações devidas pelo consumidor.

III – Voto

Em consonância com as justificativas apresentadas, opinamos pela aprova do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2004, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 366 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

Art. 1º O § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 206.....
.....
§ 1º

VI — a pretensão dos fornecedores de prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento, pelo pagamento dos serviços prestados aos usuários. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 366 DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/11/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR:	<i>Romeu Tuma</i> <i>Sen. Romeu Tuma</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA (RELATOR)
CÉSAR BORGES <i>César Borges</i> (AUTOR)	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE <i>José Jorge</i>	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA <i>João Batista Motta</i>	6-TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvêncio da Fonseca</i>	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾, PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	1-DELcídio AMARAL
EDUARDO SUPLICY <i>Eduardo Suplicy</i>	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA <i>Fernando Bezerra</i>	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA <i>Magno Malta</i>	4-JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾
IDELI SALVATTI <i>Ideli Salvatti</i>	5-SIBÁ MACHADO <i>Sibá Machado</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antônio Carlos Valadares</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHHESSARENKO <i>Serys Shheussenko</i>	7-MARCELO CRIVELLA ⁽⁴⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET <i>Ramez Tebet</i>	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA <i>Ney Suassuna</i>	2-(VAGO) ⁽⁵⁾
JOSÉ MARANHÃO <i>José Maranhão</i>	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCA <i>Romero Juca</i>	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO <i>Amir Lando</i>	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁶⁾ <i>Leomar Quintanilha</i>
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	6-GARIBALDI ALVES FILHO <i>Garibaldi Alves Filho</i>
PDT	
JEFFERSON PÉRES <i>Jefferson Péres</i>	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 28/10/2005.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(4) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(5) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. nº 5.025/STF).

(6) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 366, DE 2004

TITULARES	BLOCO DA MINORIA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO DA MINORIA (PFU E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (FL e PSDB)						1 - ROMEU TUMA		X			
CÉSAR BORGES	X					2 - MARIA DO CARMO ALVES					
DEMÓSTENES TORRES	X					3 - JOSÉ AGripino					
EDISON LLOBÃO	X					4 - JORGE BORNHAUSEN					
JOSE JORGE	X					5 - RODOLPHO TOURINHO					
JOÃO BATISTA MOTTA	X					6 - TASSO JEREISSATI		X			
ALVARO DIAS	X					7 - EDUARDO AZEREDO					
ARTHUR VIRGILIO	X					8 - LEONEL PAVAN					
JUVÉNCIO DA FONSECA	X					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾					
TITULARES BLOCO DE APOIO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO DE APOIO	XO GOVERNO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AO GOVERNO	X						GOVERNO				
(PT, PSB, ⁽²⁾ PLEPPS)	X						(PT, PSB, ⁽²⁾ PLEPPS)				
ALOIZIO MERCADANTE	X										
EDUARDO SUPLICY	X						1 - DELCÍDIO AMARAL				
FERNANDO BEZERRA	X						2 - PAULO FAIM				
MAGNO MALTA	X						3 - SÉRGIO ZAMBIAZI				
IDEU SALVATTI	X						4 - JOÃO CAPIBERIBE ⁽³⁾				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X						5 - SIBÁ MACHADO		X		
SERYS SLEHESSENKO	X						6 - MOZARILDO CAVALCANTI		X		
TITULARES PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
RAMEZ TEbet	X						1 - LUIZ OTÁVIO				
NEY SUASSUNA	X						2 - (VAGO) ⁽⁴⁾				
JOSE MARANHÃO							3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA							4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LÂNDIO							5 - LEONMAR QUINTANILHA (PCdoB)		X		
PEDRO SIMON							6 - GARIBALDI ALVES FILHO		X		
TITULAR - PDT							SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PÉRES	X						1 - OSMAR DIAS				
TOTAL:	XO	SIM:	X/8	NÃO:	—	ABSTENÇÃO:	—	AUTOR:	—	PRESIDENTE:	—

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 11 / 2005

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCD\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 28/10/2005)

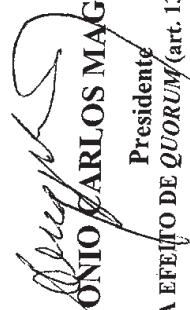
(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).
(Vaga cedida pelo PSDB).

(2) QFTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador João Capiberibe retornou ao Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).

(4) O Senador Gilvam Borges deixou de integrar o Senado Federal em 28/10/2005 (Of. n° 5.025/STF).

Presidente



SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E CIDADANIA

Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo)

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2004, na
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 206.
.....
§ 1º.....

VI — a pretensão dos fornecedores de prestação continuada de serviços públicos, urbanos ou rurais, tais como os de energia elétrica, telefonia, gás canalizado e saneamento, pelo pagamento dos serviços prestados aos usuários.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2005.
– Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PEI A SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão:

XI - trânsito e transporte:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico:

V - produção e consumo;

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

SEÇÃO IV Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Ofício nº 161/2005-Presidência/CCJ

Brasília, 7 de dezembro de 2005

Ao Excelentíssimo Senhor

Senador Renan Calheiros

Presidente do Senado Federal

Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

Senhor Presidente,

Em Cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a V. Ex^a que, em Reunião Ordinária realizada 7 de dezembro do corrente, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2004, de autoria do Senador César Borges, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências para estabelecer prazo prescricional para a cobrança de dívidas oriundas da prestação continuada de serviços públicos”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, - Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 12 - 2005